

11 a 17 de janeiro de 2016 | nº 2973

Associação dos Advogados de São Paulo

Boletim

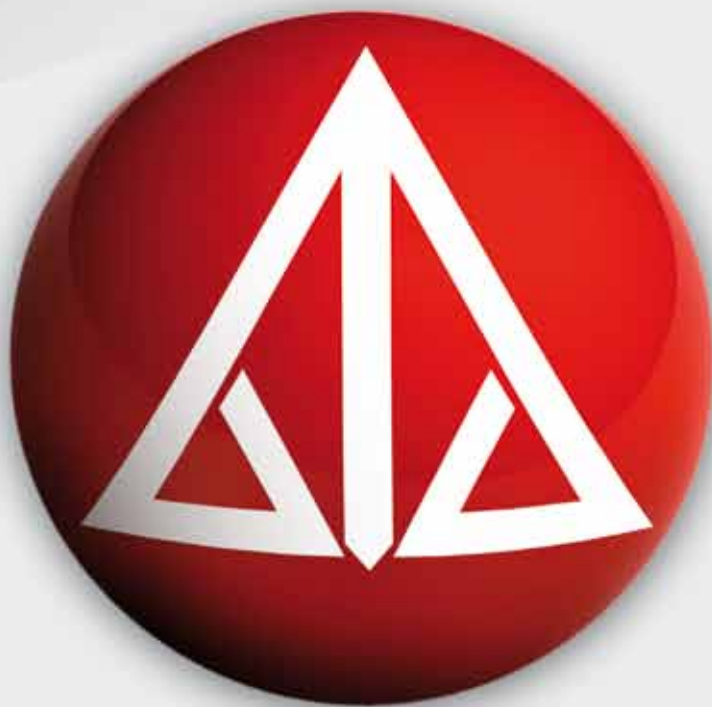
AASP

Editado desde 1945

Projetos da AASP para 2016

**Documentação para asilados
e refugiados**

**Atualização dos valores das
custas do Estado de São Paulo**





Baixe



seu aplicativo
agora mesmo!

A AASP na palma da sua mão.

- > intimações
- > notícias
- > clipping
- > ouvidoria



Android™ 2.2+



iOS 5.0+

Baixe gratuitamente* na Google Play Store™
ou na App StoreSM.

*Alguns serviços estão disponíveis apenas para associados.
Para mais informações, ligue para (11) 3291 9200.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

www.aasp.org.br



CURSOS ON-LINE **AASP**

Aperfeiçoe-se com a comodidade que você precisa

Com a nova plataforma dos cursos **via internet**, você tem à sua disposição cursos, palestras e seminários sobre as mais diversas áreas do Direito, transmitidos on-line ao vivo ou gravados, com a comodidade de assistir em seu computador, tablet ou smartphone.

Confira a programação em nosso site e inscreva-se:

cursosonline.aasp.org.br



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo

www.aasp.org.br



CLUBE DE BENEFÍCIOS AASP

Vantagens exclusivas

Descontos, promoções e ofertas exclusivas para o associado AASP.

Acesse

www.aasp.org.br/clubedebeneficios
ou ligue para **(11) 3291 9200**.



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo

www.aasp.org.br

Conselho Diretor

André Almeida Garcia, Eduardo Foz Mange, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Fernando Brandão Whitaker, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, Juliana Vieira dos Santos, Leonardo Sica, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Mário Luiz Oliveira da Costa, Nilton Serson, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Roberto Timoner, Rodrigo Cesar Nabuco de Araujo, Rogério de Menezes Corigliano, Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski e Viviane Girardi

Diretoria

Presidente: Leonardo Sica

Vice-Presidente: Fernando Brandão Whitaker

1º Secretário: Marcelo Vieira von Adamek

2ª Secretária: Fátima Cristina Bonassa Bucker

1º Tesoureiro: Renato José Cury

2º Tesoureiro: Mário Luiz Oliveira da Costa

Diretora Cultural: Viviane Girardi

Assessor da Diretoria: Luiz Périssé Duarte Junior

Superintendência

Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli

Gerência de Produtos e Serviços

Ana Luiza Távora Campi Barranco Dias

Redação

Lilian Munhoz - Mtb 51.640

Reinaldo De Maria - Mtb 14.641

Capa

Marketing AASP

Arte

Alexandre Roque da Silva - AASP

Conteúdo editorial

Anderson Rodrigues, Cynara R. C. Miranda, Maria Carolina Silva Amarante e Rosiane Santos de Sousa - AASP

Diagramação

Altair Cruz - AASP

Karina M. V. Boas - AASP

Revisão

Elza Doring, Milena Bechara e Paulo Nishihara - AASP

Impressão

Rettec, artes gráficas

Tiragem impressa

26.168 exemplares

Tiragem eletrônica

74.899 exemplares

Entre em contato conosco:

aasp.boletim@aasp.org.br

Anuncie no Boletim AASP:

marketing@aasp.org.br

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

Índice

Carta ao Leitor.....	1	Jurisprudência.....	9 a 11
Notícias da AASP.....	2 e 3	Ementário.....	11 e 12
Pílulas do novo CPC.....	3 e 4	Prática Forense.....	13
No Judiciário.....	5 e 6	Correição / Inspeção.....	13
Suspensão do Atendimento e de Prazos....	8	Ética Profissional.....	13
Feriados Municipais.....	8	AASP Cursos.....	14
Novidades Legislativas.....	8	Indicadores.....	16

Carta ao Leitor

Feliz 2016! Nesta primeira edição do ano, publicamos uma entrevista com o presidente da AASP, Leonardo Sica, que relembra as principais ações de 2015, tais como o projeto-piloto para implantação de audiências de mediação na sede da Associação, as realizações na área do conhecimento jurídico e da cultura, além do apoio oferecido na integração dos advogados no sistema de peticionamento eletrônico. As ações dedicadas ao novo Código de Processo Civil (CPC) também foram destacadas pelo presidente, que mencionou a plataforma gerada e disponibilizada pela AASP, que oferece um conteúdo elucidativo sobre a nova legislação processual.

Por falar em novo CPC, em 2016 continuaremos tratando das mudanças que entrarão em vigor a partir do próximo mês de março, inclusive com os apontamentos dos especialistas esclarecendo os novos dispositivos por meio das “Pílulas do novo CPC”. Nesta edição, os esclarecimentos de Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea sobre as intimações.

Na seção “No Judiciário”, você encontrará informações práticas sobre os sistemas de peticionamento eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e tribunais superiores, e verificará as principais diferenças existentes entre os sistemas disponibilizados.

Para que o atendimento aos refugiados e asilados seja promovido condignamente, o governo federal estabeleceu novas regras e providências, principalmente no que diz respeito à documentação, para todos aqueles que desejarem firmar domicílio em território brasileiro. Na seção “Novidades Legislativas”, leia a notícia sobre o Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) e a Cédula de Identidade do Estrangeiro (CEI), documentos que devem ser concedidos gratuitamente, conforme determinado pela portaria expedida pelo Ministério da Justiça.

Na seção “Prática Forense”, informamos o novo percentual a ser utilizado para cálculo do preparo a ser recolhido nos recursos, bem como o novo valor da Ufesp, que altera os valores das custas no Estado de São Paulo.

Desejamos a todos uma boa leitura e que 2016 proporcione muitas conquistas e prosperidade! ■



Diretoria AASP 2016, da esq. para a dir.: Mário Luiz Oliveira da Costa, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Viviane Girardi, Leonardo Sica, Fernando Brandão Whitaker e Renato José Cury.

Atuação da AASP em 2016

Entrevista com o presidente Leonardo Sica

Nesta primeira edição do ano, contamos com a participação do presidente da AASP, Leonardo Sica, apresentando as ações empenhadas em 2015 e o planejamento para os próximos 12 meses. Leonardo Sica foi reeleito presidente da entidade em votação realizada no dia 16 de dezembro de 2015, quando da eleição da Diretoria para 2016. Para enfrentamento dos desafios deste ano, o presidente apresenta algumas propostas da AASP em prol da advocacia e do crescimento profissional e pessoal dos associados. Confira a seguir.

Novas parcerias

“Todos os projetos que traçamos para 2015 foram iniciados, com destaque para as parcerias formalizadas não somente com entidades da advocacia, as quais representam conquistas muito importantes para a entidade. São iniciativas que podem demorar alguns anos para dar frutos, mas, a partir delas, surgirão oportunidades para auxiliar no aperfeiçoamento da administração da Justiça e produção de conteúdo, ou seja, são marcos iniciais para ampliar a atuação da AASP e suas fronteiras geográficas e do conhecimento. Vamos trabalhar também qualitativamente, dentro dos tribunais, das faculdades, da academia.”

Audiências de mediação

“Já realizamos um projeto-piloto em 2015 com algumas audiências na AASP. Para 2016, já contamos com uma agenda que prevê a realização de audiências mensais que serão abrigadas pelo Centro de Mediação na sede da AASP – teremos um local específico para atender às partes.”

Foco na educação

“Como novidade na área da educação, oferecemos cursos de pós-graduação em parceria com faculdades e institutos, como a Universidade de São Paulo (USP), a Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc), no Rio Grande do Sul, além do Instituto de Direito Público (IDP), entre outras.”

Priorizar a arte e o conhecimento

“A advocacia é muito ampla. Tem muita gente que trabalha para ela e com ela e identificamos que a AASP se distingue das demais entidades pela alta escala de eventos na área cultural, e continuaremos neste caminho, proporcionando novos cursos, palestras e arte. Estamos muito à frente nesse sentido e vamos investir ainda mais nisso. Para 2016, pretendemos realizar uma nova edição do Festival Internacional Pauliceia Literária, acontecimento que dependerá da captação de recursos, além da permanente agenda cultural na sede da AASP, com cinema e exposições artísticas. Acreditamos que inspirar a vida das pessoas mo-

PRÊMIO
FRANCISCO CUNHA
Pereira Filho

UM GRANDE ESTÍMULO À PRODUÇÃO
CULTURAL DA COMUNIDADE JURÍDICA

TEMA DA
3ª
EDIÇÃO

“MANIFESTAÇÕES
POPULARES E O
REGIME DEMOCRÁTICO”

INSCRIÇÕES ATÉ **15 DE JANEIRO DE 2016**
PELO SITE **WWW.IAPPR.ORG.BR.**



Notícias da AASP

difica também a nossa visão. A AASP também deseja contribuir para a melhoria da imagem do centro de São Paulo e, por meio da nossa iniciativa cultural, pretendemos fazer do centro um lugar habitado, importante e revigorado. O Pauliceia Literária já tem esse papel.”

Novo CPC

“A AASP lançou uma plataforma sobre o novo Código de Processo Civil (CPC), que certamente é a mais completa que existe,

pois disponibiliza gratuitamente o novo CPC Anotado, além das aulas ministradas pela AASP em torno do tema, pequenos vídeos de apoio e as “Pílulas do novo CPC” para a atualização a respeito dos dispositivos do novo Código. Em 2016, desenvolveremos novos debates. Até o momento, todo o conteúdo elaborado e oferecido pela Associação foi em torno da análise do conteúdo da nova legislação. A partir da vigência, vamos nos dedicar às mudanças na prática, o que será aplicado pelo juiz.”

Processo eletrônico

“A AASP continua apoiando fortemente no processo de adaptação dos associados na prática do petição eletrônico, muito embora percebamos, felizmente, que os advogados já estão se acostumando ao sistema e à nova realidade. A princípio, afetava os hábitos, e a grande dificuldade era mudar os costumes, mas, a partir do momento em que a frequência na utilização do sistema se tornou inadiável e irrevogável, os advogados prontamente se adequaram.” ■

Pílulas do novo CPC

Parte 34 – Da Comunicação dos Atos Processuais (Das Intimações)

Parte Geral - Livro IV - Dos Atos Processuais
Título II - Da Comunicação dos Atos Processuais

Capítulo IV

Art. 269 - Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

§ 1º - É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.

§ 2º - O ofício de intimação deverá ser instruído com có-

pia do despacho, da decisão ou da sentença.

§ 3º - A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 270 - As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único - Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246.

Art. 271 - O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário.

Art. 272 - Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º - Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se as-

Pílulas do novo CPC

sim requerido, da sociedade de advogados.

§ 3° - A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas.

§ 4° - A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 5° - Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

§ 6° - A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carta pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão con-

tida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.

§ 7° - O advogado e a sociedade de advogados deverão requerer o respectivo credenciamento para a retirada de autos por preposto.

§ 8° - A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.

§ 9° - Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça.

Art. 273 - Se inviável a intimação por meio eletrônico e não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao

escrivão ou chefe de secretaria intimar de todos os atos do processo os advogados das partes:

I - pessoalmente, se tiverem domicílio na sede do juízo;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento, quando forem domiciliados fora do juízo.

Art. 274 - Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único - Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devi-

damente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Art. 275 - A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

§ 1° - A certidão de intimação deve conter:

I - a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de seu documento de identidade e o órgão que o expediu;

II - a declaração de entrega da contrafé;

III - a nota de ciência ou a certidão de que o interessado não a após no mandado.

§ 2° - Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital.

Apontamentos por Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea

No capítulo da nova lei processual que trata “da comunicação dos atos processuais”, não se alterou o conceito e a finalidade do ato de intimação, apenando de nula aquela que não atingir seu objetivo, por não seguir as normas disciplinadoras, dada a relevância do ato, essencial ao adequado desenvolvimento do processo.

No entanto, a nova lei buscou abarcar meios de intimação mais modernos, muitos deles já previstos na Lei n° 11.419/2006, como

a possibilidade de intimação por meio eletrônico, dispondo ser esse o meio preferencialmente a ser adotado, mas mantendo a possibilidade de se dar via publicação em órgão oficial ou até mesmo pessoalmente ou por carta, se não existentes as outras modalidades.

Inovação importante é a possibilidade de os advogados requererem que das intimações figure apenas o nome da sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil a que

pertençam (art. 272, § 1°), dispositivo de questionável utilidade e que certamente dificultará os trabalhos dos escassos funcionários da Justiça. Também inovador é o dispositivo que permite aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte pelo correio (art. 269, § 1°), o que permitirá conferir agilidade aos processos, especialmente em relação a questões urgentes ou em comarcas com servidores assoberbados e serviços atrasados. ■



Confira outros comentários em [YouTube/aasponline](https://www.youtube.com/channel/UC...).

Utilize seu leitor de QR Code para assistir aos vídeos.



Peticionamento eletrônico no CNJ e Tribunais Superiores

Conferir maior celeridade à tramitação processual e reduzir a problemática existente na movimentação processual apresentada pelas Cortes são objetivos a serem atingidos. E, apesar de a implementação do processo digital não ter atingido 100% das unidades judiciárias, os resultados obtidos mês a mês são otimistas.

No mês de outubro de 2015, o Processo Judicial Eletrônico (PJe), sistema estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi responsável pelo andamento de mais de 6 milhões de processos, um aumento de quase 20% em relação a agosto, quando foram registrados 5,2 milhões de processos (informações do portal do CNJ de 11/11/2015).

De acordo com os termos da Resolução do CNJ nº 185/2013, que instituiu o sistema, o PJe deve estar implantado em todos os tribunais até o final de 2018. Atualmente, a Justiça do Trabalho é a esfera do Poder Judiciário que mais utiliza o sistema. Para 2016, estão programados dois novos módulos – criminal e precatórios – com foco no atendimento de dispositivos do novo Código de Processo Civil.

A informatização do processo judicial atende ao disposto na Lei nº 11.419/2006, mas o prazo para a sua implantação total não foi estabelecido pela lei, facultando a cada tribunal adotar ou não determinado sistema, bem como a informatização integral dos autos que nele tramita.

A seguir, apresentamos um levantamento sobre as principais diferenças existentes entre os sistemas de peticionamento eletrônico utilizados pelo CNJ e pelas Cortes Superiores.

e-CNJ

Pelo portal eletrônico do CNJ (www.cnj.jus.br/ecnj), os usuários podem acessar o e-CNJ para peticionar, movimentar e obter

as decisões acerca de todos os procedimentos relativos aos processos em trâmite na instituição. Pelo site, os advogados podem fazer o autocadastro informando, inicialmente, o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Realizado o cadastro, é preciso ativá-lo junto ao CNJ ou aos tribunais credenciados pelo Conselho. Para evitar deslocamentos até a capital federal, sede do Conselho, é possível ativar o cadastro por procuração.

O advogado que utilizar o sistema de peticionamento eletrônico do CNJ poderá anexar diversos documentos em um único procedimento, desde que o total do arquivo não ultrapasse 1 MB. Os documentos encaminhados pelo e-CNJ deverão estar no formato PDF.

e-STF

O sistema de tramitação de processos judiciais no âmbito do Supremo Tribunal Federal é denominado e-STF (Resolução nº 287/2004), e para peticionar o advogado deverá acessar o Pet v.2 no site do tribunal.

Conforme dispõe a Resolução nº 427/2010, serão realizados exclusivamente de forma eletrônica o peticionamento e processamento de ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade); ADO (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão); ADC (Ação Declaratória de Constitucionalidade); ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental); Rcl (Reclamação); PSV (Proposta de Súmula Vinculante); AR (Ação Rescisória); AC (Ação Cautelar); MS (Mandado de Segurança); MI (Mandado de Injunção); SL (Suspensão de Liminar); SS (Suspensão de Segurança); e STA (Suspensão de Tutela Antecipada).

Quanto aos pedidos de *habeas corpus*, poderão ser encaminhados ao STF em meio físico, sendo digitalizados antes da autuação, para o processamento no formato eletrônico.

Cada arquivo encaminhado pelo e-STF deve conter no máximo 10 MB, ser gravado no formato PDF para possibilitar o download do seu conteúdo, que deverá ser anexado na mesma ordem de apresentação no processo, e estar devidamente assinado eletronicamente (esse procedimento pode ser realizado pelo programa “assinador livre”).

e-STJ

No mês de outubro de 2015, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) expediu a Resolução STJ/GP nº 10, regulamentando o processo judicial eletrônico no tribunal (e-STJ), revogando os termos da Resolução nº 14/2013, noticiada na edição nº 2846 do Boletim AASP.

A tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais deve ser realizada em arquivos PDF de, no máximo, 5 MB, com até 100 arquivos por petição. A somatória de 100 arquivos de 5 MB cada totaliza o limite de 500 MB por peça eletrônica enviada. Caso a soma dos arquivos ultrapasse essa quantia, os arquivos restantes podem ser remetidos em nova mensagem.

O STJ receberá as seguintes petições iniciais exclusivamente pelo formato eletrônico, assim como peças incidentais: Conflito de Competência (CC), quando suscitado pelas partes interessadas no processo de origem; Mandado de Segurança (MS); Reclamação (Rcl); Sentença Estrangeira (SE); Suspensão de Liminar e de Sentença (SLS); Suspensão de Segurança (SS); Ação Rescisória (AR); Medida Cautelar (MC); Mandado de Injunção (MI); Exceção de Impedimento (ExImp); Exceção de Suspeição (ExSusp); *Habeas Data* (HD); Interpelação Judicial (IJ); Intervenção Federal (IF); Exceção da Verdade (ExVerd); Requisição de Pequeno Valor (RPV); Precatório (Prc); Recurso Especial (REsp); Recurso em Mandado de Segurança

No Judiciário

(RMS); Agravo em Recurso Especial (AREsp); Agravo de Instrumento contra despacho denegatório de Recurso Especial (AG). Tal obrigatoriedade não se aplica aos processos e procedimentos de investigação criminal sob publicidade restrita, aos processos que, por qualquer motivo, tramitem na forma física, bem como aos feitos relacionados às seguintes classes: *Habeas Corpus* (HC); Recurso em *Habeas Corpus* (RHC); Ação Penal (APn); Inquérito (Inq); Sindicância (Sd); Comunicação (Com); Revisão Criminal (RvCr); Petição (Pet); Representação (Rp); Ação de Improbidade Administrativa (AIA); Conflito de Atribuições (CA); Apelação Cível (AC) (art. 105, inciso II, alínea c, da Constituição Federal).

Os tribunais de origem também deverão transmitir os processos recursais ao STJ obrigatoriamente de forma eletrônica, via e-STJ. Quando se tratar de processos recursais recebidos na forma física, excepcionalmente admitidos por força maior ou de impossibilidade técnica do sistema, serão digitalizados pelo STJ e devolvidos ao tribunal de origem, passando, posteriormente, a tramitar eletronicamente, assim como as petições iniciais, as incidentais e os documentos encaminhados fisicamente.

e-DOC e PJe-JT no TST

O peticionamento eletrônico no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST) poderá ser praticado pelo Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), que é um programa nacional para encaminhamento de petições via internet relativas a processos no formato físico ou pelo Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), que também é um sistema, porém destinado a todos os atos que tiveram origem eletronicamente, constituído de uma plataforma própria ambientada nos portais dos Tribunais do Trabalho. Pelo PJe-JT, os

documentos físicos devem ser todos digitalizados para que ocorra o envio.

Pelo e-DOC (Resolução n° 196/2015) as petições, acompanhadas ou não de anexos, serão aceitas apenas em formato PDF, no tamanho máximo, por operação, de 5 MB, não sendo aceitos arquivos fracionados. (Na prática diária vivenciada na Sala de Internet da AASP, a soma de todos os arquivos não pode ultrapassar 2 MB e os anexos deverão ser encaminhados separadamente para cada tipo de documento.)

Já pelo PJe-JT o advogado deverá estar atento aos diferentes formatos de protocolo, conforme a natureza da ação, ou seja: petição inicial, petição inicial de ação incidental, petição comum ou recurso, ou peticionamento avulso e o arquivo poderá ser gravado em Word (.doc) ou convertido em PDF/A. Se se tratar de documentos poderá ser utilizado o PDF comum. Por ser um formato um tanto desconhecido do público, o usuário poderá solucionar suas dúvidas sobre como gerar um PDF/A (Ato CSJT/GP/SG n° 423/2013) acessando: http://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Gerando_documento_PDF-A_com_o_MS-Word.

Cada arquivo a ser encaminhado pelo sistema PJe-JT deverá ter no máximo 1,5 MB.

No sistema PJe-JT, o advogado poderá realizar alguns procedimentos em lote, ou seja, em vários processos de uma só vez. Assim, o advogado poderá ter ganho de produtividade.

Peticionamento eletrônico no TSE

Desde o mês de novembro de 2015, a propositura e a tramitação das ações originárias nas classes Ação Cautelar, *Habeas Data*, *Habeas Corpus*, Mandado de Injunção e Mandado de Segurança passaram a ser obrigatoriamente realizadas pelo sistema de Peticionamento Eletrônico (Portaria TSE n° 396). Os recursos interpostos contra decisões relativas a processos que tra-

mitam pelo processo eletrônico devem ser obrigatoriamente interpostos pelo mesmo sistema. É vedado o protocolo de petições em meio físico, salvo em situações de indisponibilidade do sistema e quando o prazo para a prática do ato não for prorrogável e na prática de ato urgente ou destinado a impedir perecimento do direito, quando o usuário externo não possua, em razão de caso fortuito ou força maior, assinatura digital (§ 2° do art. 13 da Resolução n° 23.417/2014).

Os arquivos contendo documentos no formato de PDF devem ser de, no máximo, 5 MB, valendo a mesma capacidade para imagens, cujo formato pode ser PNG, JPEG ou MPEG. O limite de vídeos é de 10 MB, em formato OGG, MP4 ou quicktime. Se o envio for de áudio, o tamanho deve ser de 5 MB para formato MPEG e MP3 e 10 MB para OGG ou MP4.

e-STM

O Superior Tribunal Militar (STM) também utiliza um sistema de transmissão eletrônica de atos processuais. Em 2005, por meio da Resolução n° 132, foi instituído o e-STM, permitindo o uso de correio eletrônico (e-mail) para a prática de atos processuais no âmbito do STM. O § 2° do art. 2° da resolução esclarece que as petições eletrônicas encaminhadas por e-mail devem ser anexadas utilizando o formato DOC, RTF, JPEG, PDF, GIF e HTM. Para acessar o sistema, é preciso efetuar um cadastro informando CPF, nome, endereço, bairro, cidade, CEP, telefone, e-mail e senha.

Importância da certificação digital

Para utilizar todos os sistemas de peticionamento eletrônico mencionados, os advogados deverão, obrigatoriamente, possuir o certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora habilitada pela ICP-Brasil – Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, ligada ao Governo Federal. ■

FAAP PÓS-GRADUAÇÃO E MBA

OS LÍDERES ESTÃO AQUI



MATEUS CONTIERI MOYA

Diretor Financeiro - Dutra Máquinas
Pós-Graduação - área de Economia
turma de 2009

DANIELA FONZAR POLONI

Gerente Jurídica - Bunge
Pós-Graduação - área de Direito
turma de 2010

APARECIDA DE FÁTIMA RUSSINI

Gerente de RH - Bradesco
Pós-Graduação - área de Administração
turma de 2010

MARINA GIL BEDANI

Gerente de Comunicação - Grupo Cimed
Pós-Graduação - área de Administração
turma atual

ANDRÉ AUGUSTO TELLES

MOREIRA
Diretor Executivo de Operações
Elektro
MBA Gestão Empresarial
turma de 2006

MAURICIO CAPOVILLA

Proprietário - Coldwell Banker e
VR Engenharia de Avaliação e Perícias
Pós-Graduação - área de Engenharia
turma de 2009

LORENZO MERLINO

Professor FAAP, Estilista e
Consultor de Moda
Pós-Graduação - área de Artes
turma de 2013

PEDRO OSMAR TORRES

Superintendente - Artefacto
MBA em Gestão do Luxo
turma de 2005

MARCELO CAETANO

Professor FAAP e Diretor Nacional
de Programação - TV Record
Pós-Graduação - área de Comunicação
turma de 2012

FABIANA FRASSETTO

Arquiteta - MHA Engenheiro
Pós-Graduação - área de Engenharia
turma de 2013

CURSOS NAS ÁREAS DE:

- ARQUITETURA
- ARTES
- COMUNICAÇÃO
- CULTURA
- DESIGN
- DIREITO
- ECONOMIA
- ENGENHARIA
- GESTÃO E NEGÓCIOS
- GESTÃO PÚBLICA
- MARKETING
- MODA

CONHEÇA A
RELAÇÃO DE
CURSOS

POS.FAAP.BR

SÃO PAULO | (11) 3662 7449 | POS@FAAP.BR



SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
(12) 3925 6400
POSSJC@FAAP.BR

BRASÍLIA
(61) 3031 2736
FAAPBRASILIA@FAAP.BR

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3913 6300
POSRP@FAAP.BR



PÓS e MBA
FAAP

Suspensão do Atendimento e de Prazos

Data	Órgão
Dia 14/1	Comarca de Americana

Feriados Municipais

Data	Órgão
Dia 14/1	Comarca de Miguelópolis

Data	Órgão
Dia 15/1	Comarca e Vara do Trabalho de Guarujá

Novidades Legislativas

Governo concede gratuitamente documentos e visto a refugiados e asilados

Os reais motivos e condições da imigração atual não podem ser negligenciados pela sociedade mundial. O caso de milhares de refugiados sírios buscando asilo na Europa ganhou o noticiário durante todo o ano passado e continuará em destaque em 2016. No Brasil, muitos imigrantes foram recebidos, principalmente de países latinos e africanos. O Brasil é signatário de acordos internacionais que buscam proporcionar um futuro às pessoas que precisam deixar seus países por motivos de guerra ou catástrofes. Para o recebimento desses refugiados e asilados, se faz necessário estabelecer novas regras e providências que permitam atender a todos dignamente, principalmente no que diz respeito à documentação para aqueles que querem firmar domicílio em território brasileiro.

Neste sentido, foi expedida no dia 1º de dezembro de 2015, pelo Ministério da Justiça, a Portaria nº 1.956, que estabelece a gratuidade dos atos relacionados ao Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) e à emissão de Cédula de Identidade do Estrangeiro (CIE), quando solicitados por refugiados e asilados reconhecidos.

Dois meses antes da expedição dessa portaria, em outubro, o Conselho Nacional de Imigração já havia expedido a Resolu-

ção Normativa nº 118, regulamentando a concessão de autorização de visto permanente para investidor estrangeiro – pessoa física. De acordo com o art. 1º dessa RN, é permitido ao Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) autorizar a concessão de visto permanente ao estrangeiro que pretenda fixar-se no Brasil com o objetivo de investir recursos próprios de origem externa em atividades produtivas.

O investimento desses recursos, em moeda estrangeira, a ser comprovado mediante Plano de Investimento, deverá ser igual ou superior a R\$ 500 mil, para o caso de empresa recém-constituída ou que já exista, mas que receberá investimento externo, valor esse que poderá ser alterado pelo Conselho Nacional de Imigração. Entretanto, a Coordenação-Geral de Imigração (CGI) do MTPS poderá autorizar a concessão de visto permanente para valores abaixo de R\$ 500 mil, desde que não sejam inferiores a R\$ 150 mil, para empreendedores que pretendam investir em atividade de inovação, de pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico ou tecnológico.

Para analisar o pedido de visto permanente, o investidor deverá demonstrar o recebimento de investimento, financiamento ou recursos direcionados ao apoio

à inovação de instituição governamental; que está incubado ou é empreendimento graduado; ter sido finalista em programa governamental em apoio a startups (empresa nova, embrionária ou ainda em fase de constituição, que conta com projetos promissores, ligados à pesquisa, investigação e desenvolvimento de ideias inovadoras, conforme definição do Sebrae); ou ter sido beneficiado por aceleradora de startups no Brasil.

Para requerer a concessão de visto permanente para esses casos, é necessário apresentar requerimento específico. Se o pedido for efetuado por representação, deverá incluir procuração por instrumento público, contrato social ou ato constitutivo da empresa beneficiada pelo investimento, registrado no órgão competente, com o capital estrangeiro investido devidamente integralizado. Além disso, deve ser apresentado o registro declaratório de investimento direto (Sisbacen), recibo da entrega da Declaração do Imposto de Renda, entre outros documentos.

O formulário de solicitação de refúgio e o passo a passo para preenchê-lo está no site <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/estrangeiros/refugio/formulario-de-solicitacao-de-refugio-portugues.pdf>. ■

EMPRESARIAL

Agravo de instrumento. Civil. Execução. Penhora de quotas de sociedade. Liquidação. Possibilidade. Competência. Juízo cível. Inteligência dos arts. 1.026 e 1.031 do Código Civil. 1 - O juízo cível é competente para processar liquidação das quotas sociais de sócio executado, que não precisa ser precedida da dissolução da sociedade empresarial. 2 - Possível, no juízo cível, a liquidação das quotas de participação social pertencentes ao executado, sócio da empresa, com a sua conversão em pecúnia e posterior alienação, nos termos dos arts. 1.026 e 1.031 do Código Civil. 3 - Recurso conhecido e provido (TJDFT - 5ª Turma Cível, Agravo de Instrumento nº 20150020016319AGI, Rel. Des. Sandoval Oliveira, j. 22/4/2015, v.u.).

Acórdão

Acordam os senhores desembargadores da 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Sandoval Oliveira – relator, Carlos Rodrigues – primeiro vogal, Maria de Lourdes Abreu – segundo vogal, sob a presidência da senhora desembargadora Maria de Lourdes Abreu, em proferir a seguinte decisão: conhecer. Dar provimento. Unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília, 22 de abril de 2015

Sandoval Oliveira

Relator

Relatório

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por M. I. C. M. Ltda. contra decisão interlocutória prolatada pelo meritíssimo juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Brasília, nos Autos da Execução nº 2007.01.1.054073-3, que indeferiu o pedido de liquidação das quotas de sociedade penhoradas, entendendo exorbitar a competência do juízo.

Em linhas gerais (fls. 02/07), sustenta que o juízo possui competência para determinar a liquidação das quotas sociais, devidamente penhoradas e avaliadas, nos termos dos arts. 1.026 e 1.031 do Código Civil.

Alega inexistir qualquer condição procedimental extraordinária para a pretendida liquidação, já que a própria lei prevê

a redução do quadro social nos casos em que os demais sócios não demonstrem interesse na aquisição das cotas penhoradas.

Requer o provimento do recurso e o deferimento da liquidação.

Preparo a fl. 08.

As informações foram prestadas a fl. 88.

É o relatório.

Voto

O senhor desembargador Sandoval Oliveira (relator):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de execução ajuizada perante o juízo da 1ª Vara Cível de Brasília, que indeferiu o pedido de liquidação das quotas de participação social do executado em empresa da qual é sócio, sob o argumento de que o ato exorbita as competências do juízo.

A possibilidade de penhora de quotas de sociedade está prevista no inciso VI do art. 655 do CPC, que assim dispõe:

“A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

[...]

VI - ações e quotas de sociedades empresárias”.

Na hipótese em análise, a penhora e a avaliação já foram realizadas (fls. 50/51), tendo sido penhoradas 200 quotas sociais da empresa Í. P. Ltda. e 16.360 quotas da empresa A. – I., S. P. E. A. T. A. I. C. Ltda., que totalizaram R\$ 18.360,00.

O juízo da 1ª Vara Cível é competente para realizar a liquidação das quotas da sociedade da qual o executado é sócio, uma vez que não se trata de dissolução da sociedade empresarial, de competência exclusiva da Vara de Falências e Recuperações Judiciais (art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 23/2010 deste Tribunal de Justiça), sendo possível a liquidação apenas das quotas sociais pertencentes ao devedor.

A liquidação, sem que haja extrapolação das competências do juízo, deve ser realizada com base nos arts. 1.026 e 1.031 do Código Civil, podendo a execução recair sobre o lucro ou sobre as quotas do devedor, no caso de não estar dissolvida a sociedade.

O art. 1.026, *caput* e parágrafo único, do Código Civil prevê a possibilidade de liquidação de quotas nos seguintes termos:

“Art. 1.026 - O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Parágrafo único - Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até 90 dias após aquela liquidação”.

A apuração, como preceituado no dispositivo anteriormente citado, será efetivada na forma do art. 1.031, “com base

Jurisprudência

na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução”. Assim, após a penhora e avaliação das quotas pertencentes ao executado, deve o juízo liquidá-las, convertendo-as em pecúnia, cabendo aos sócios remanescentes ou à sociedade empresária adquiri-las, se houver interesse. Após a venda das quotas, deve a empresa depositar em juízo o valor apurado atualizado em até 90 dias.

Assim está redigido o artigo citado:

“Art. 1.031 - Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º - O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º - A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de 90 dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário”.

Nestes termos a jurisprudência deste tribunal:

“Agravo de instrumento. Sem pedido liminar. Penhora. Quotas de sociedade empresária. Possibilidade. Parcela do capital social da sociedade empresária. Inclusão do credor no quadro societário. Não necessariamente. *Affectio societatis*. Possibilidade de oposição da sociedade empresária. Terceiro interessado. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada.

1 - Nos termos do inciso VI do art. 655 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, é indiscutível a possibilidade de penhora das quotas de sociedade empresária.

3 - A quota social é uma espécie de bem que possui existência autônoma e valor próprio, suscetível, por isso, de ser

objeto de relações jurídicas, razão pela qual, como bem patrimonial que é, não está excluída por lei de constrição legal para garantir o pagamento das dívidas do devedor. Nesse sentido, o art. 591 do CPC dispõe que: ‘O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei’.

4 - A jurisprudência do colendo STJ entende que a penhora sobre as quotas sociais não confere, necessariamente, ao credor o *status* de sócio, tendo em vista que, em respeito à *affectio societatis*, a sociedade empresária, na qualidade de terceira interessada, pode remir a execução (art. 651 do CPC) ou remir o bem (art. 685-A, § 2º). Ademais, a própria lei processual civil, no art. 685-A, § 4º, do CPC, determina que os sócios da sociedade empresária, no caso de penhora de quota por credor alheio à sociedade, deverão ser intimados para exercer seu direito de preferência; assegurando-se ao credor, não ocorrendo solução satisfatória, o direito de requerer a dissolução parcial da sociedade, com a exclusão do sócio e consequente liquidação da respectiva cota.

5 - Assim, com a ressalva de que o credor não passará, necessariamente, a ser sócio da sociedade empresária cujas quotas sociais pretende ver penhoradas, não há óbice algum no deferimento da penhora das quotas sociais requerida.

6 - Recurso conhecido e provido. Decisão reformada para deferir a penhora das quotas sociais” (1ª Turma Cível, Acórdão nº 727030, 20130020214403AGI, Rel. Alfeu Machado, j. 23/10/2013, publ. DJE de 25/10/2013, p. 69).

No mesmo sentido o entendimento do STJ:

“Processual Civil e Direito Societário. Recurso especial. Penhora de cotas de sociedade cooperativa em favor de terceiro

estranho ao quadro societário. Possibilidade.

1 - A penhora de cotas sociais, em geral, não é vedada por lei, *ex vi* da exegese dos arts. 591, 649, inciso I, 655, inciso X, e 685-A, § 4º, do CPC. Precedentes.

2 - É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa, por dívida particular deste, pois responde o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros (art. 591, CPC).

3 - O óbice de transferência a terceiros imposto pelo art. 1.094, inciso IV, do CC/2002 e pelo art. 4º, inciso IV, da Lei nº 5.764/1971 não impede a penhora pretendida, devendo os efeitos desta ser aplicados em consonância com os princípios societários e características próprias da cooperativa.

4 - Dada a restrição de ingresso do credor como sócio e em respeito à *affectio societatis*, deve-se facultar à sociedade cooperativa, na qualidade de terceira interessada, remir a execução (art. 651, CPC), remir o bem (art. 685-A, § 2º, CPC) ou concedê-la e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas (art. 685-A, § 4º, CPC), a tanto por tanto, assegurando-se ao credor, não ocorrendo solução satisfatória, o direito de requerer a dissolução parcial da sociedade, com a exclusão do sócio e consequente liquidação da respectiva cota.

5 - Em respeito ao art. 1.094, incisos I e II, do CC/2002, deve-se avaliar eventual dispensa de integralização de capital, a fim de garantir a liquidez da penhora e, ainda, a persistência do número mínimo de sócios na hipótese de exclusão do sócio-devedor, em quantitativo suficiente à composição da administração da sociedade.

6 - Recurso improvido” (3ª Turma, REsp nº 1278715-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11/6/2013, DJe de 18/6/2013).

Jurisprudência

“Locação e Processual Civil. Execução. Penhora de quotas. Sociedade limitada. Possibilidade. Precedentes. Pretensão de prequestionar dispositivos constitucionais. Impossibilidade na via especial.

1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é possível a penhora de cotas de sociedade limitada, seja porque tal constrição não implica, necessariamente, a inclusão de novo sócio; seja porque o devedor deve responder pelas obrigações assumidas com todos

os seus bens presentes e futuros, nos termos do art. 591 do Código de Processo Civil.

2 - A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

3 - Agravo regimental desprovido” (5ª T., AgRg no Ag nº 1164746-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29/9/2009, DJe de 26/10/2009).

Diante do exposto, dou provimento ao recuso para determinar o prosseguimento da execução com a liquidação das quotas de sociedade pertencentes ao executado, no limite da dívida executada.

É o voto.

O senhor desembargador Carlos Rodrigues (vogal): com o relator.

A senhora desembargadora Maria de Lourdes Abreu (vogal): com o relator.

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Unânime.

Ementário

ADMINISTRATIVO

Lei Municipal nº 4.996/2009. Estado do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0054751-78.2013.8.19.0000

TJRJ - Órgão Especial

Rel. Des. Sérgio Verani

Data de julgamento: 7/7/2014

Votação: unânime

Representação por inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 4.996, de 24/3/2009 - “Proíbe a localização de casas de jogos de computadores e similares do gênero ‘lan house’ ou ‘cyber-café’ no caso que menciona e dá outras providências” - Inconstitucionalidade formal: vício de iniciativa e invasão de competência - Inconstitucionalidade material: excesso do poder de legislar.

A Lei Municipal nº 4.996/2009, que “proíbe a localização de casas de jogos de computadores e similares do gênero ‘lan house’ ou ‘cyber-café’ no caso que menciona e dá outras providências”, é manifestamente inconstitucional. O vício de iniciativa é evidente, pois se invade a atribuição privativa do Poder Executivo, sobre o funcionamento da Administra-

ção Pública (art. 112, § 1º, inciso II, d, da Constituição Estadual), criando atribuição a seus órgãos e despesas a seu encargo, delineada a inconstitucionalidade formal (art. 145, inciso VI, da Constituição Estadual). Não pode a Câmara Municipal, à semelhança com o que ocorre com o Legislativo Estadual, editar leis que não sejam de sua competência legislativa. A fiel obediência ao devido processo legal – e em sede de elaboração de leis ele se chama processo legislativo – é exigência de todo ato da Administração e de observância compulsória. Delineada, também, a inconstitucionalidade material, uma vez que estabelecida restrição à livre-iniciativa e ao direito de propriedade de forma marcadamente desproporcional. Representação procedente.

CONSUMIDOR

Ação de inexigibilidade de cheque e de indenização por danos morais. Competência. Foro do domicílio do consumidor.

Conflito de Competência nº 128.079-MT (2013/0136047-0)

STJ - 2ª Seção

Rel. Min. Raul Araújo

Data de julgamento: 12/3/2014

Votação: unânime

Conflito negativo de competência - Ação de inexigibilidade de cheque e de indenização por danos morais - Cheque falsificado dado em pagamento - Acidente de consumo (CDC, art. 17) - Consumidor por equiparação ou bystander - Competência do foro do domicílio do consumidor.

1 - Cuida-se de suposto uso de cheque falsificado para pagamento de estadia em hotel, provocando a inscrição do consumidor em serviços de proteção ao crédito e a emergência de danos morais.

2 - Configura-se, em tese, acidente de consumo em virtude da suposta falta de segurança na prestação do serviço por parte do estabelecimento hoteleiro, que, alegadamente, poderia ter identificado a fraude mediante simples conferência de assinatura na cédula de identidade do portador do cheque. 3 - Equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do acidente de consumo (CDC, art. 17). 4 - Conflito conhecido para declarar competente o foro do domicílio do consumidor.

Ementário

PENAL

Tortura. Condenação. Regime semiaberto. Aplicação.

Habeas Corpus nº 286.925-RR (2014/001 0114-2)

STJ - 5ª Turma

Rel. Min. Laurita Vaz

Data de julgamento: 13/5/2014

Votação: unânime

Habeas corpus substitutivo de recurso especial - Não cabimento - Ressalva do entendimento pessoal da relatora - Penal - Tortura - Condenação - Regime inicial fechado - Pleito de estabelecimento de regime menos gravoso - Possibilidade - Pena-base fixada acima do mínimo legal - Regime semiaberto que se impõe - Writ não conhecido - Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício.

1 - A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República. 2 - Esse entendimento tem sido adotado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta relatora, também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade. 3 - É flagrante o constrangimento ilegal em relação à fixação do regime inicial fechado com base no art. 1º, § 7º, da Lei de Tortura. 4 - Com a declaração pelo Pretório Excelso da inconstitucionalidade do regime integral fechado e do § 1º do art. 2º da Lei de Crimes Hediondos, com redação dada pela Lei nº 11.464/2007 – também aplicável ao crime de tortura –, o cumprimento da

pena passou a ser regido pelas disposições gerais do Código Penal. Porém, consideradas desfavoráveis as circunstâncias judiciais do caso concreto, cabível aplicar inicialmente o regime prisional semiaberto, atendendo ao disposto no art. 33 c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. 5 - Writ não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, apenas para fixar o regime inicial semiaberto.

PROCESSO CIVIL

Ação cautelar de exibição de documentos. Resistência da parte contrária. Ônus sucumbenciais.

Apelação Cível nº 1.0024.14.185066-9/001

TJMG - 18ª Câmara Cível

Rel. Des. Roberto Vasconcellos

Data de julgamento: 26/5/2015

Votação: unânime

Processual Civil - Apelação - Ação cautelar de exibição de documentos - Inicial que preenche os requisitos dos arts. 282, 283, 295 e 844, inciso II, do Código de Processo Civil - Documento comum - Dever de exibir - Resistência caracterizada - Ônus sucumbenciais - Princípio da causalidade.

A cautelar de exibição é medida adequada para a obtenção de documentos comuns às partes que não se encontram em poder do requerente. Verificado que a inicial e os documentos que a instruem evidenciam o atendimento aos requisitos dos arts. 282, 283, 295 e 844, inciso II, do Código de Processo Civil, deve ser assegurado o processamento do pedido de exibição de documentos, em obséquio da garantia prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. É dever da ré exibir o contrato firmado com o seu cliente. O consumidor tem direito de examinar os documentos comuns às partes, sempre que entender necessário, nos termos do arts. 844, inciso II, e 355, do Código de Processo Civil, e art. 6º, inciso III, do CDC (Direito de Informação). Comprovado que a ré resistiu à

pretensão inicial ao não exibir o contrato na via administrativa, tampouco no prazo da defesa, deve responder pelos ônus sucumbenciais.

TRABALHO

Contrato de trabalho. Nulidade. Cerceamento do direito de defesa e do direito ao contraditório.

Agravo de Instrumento nº TST-RR-70540-98.2008.5.05.0464

TST - 1ª Turma

Rel. Des. Marcelo Lamego Pertence

Data de julgamento: 12/8/2015

Votação: unânime

Agravo de instrumento - Nulidade do contrato de trabalho - Cerceamento do direito de defesa e do direito ao contraditório.

Demonstrada a afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Recurso de revista - Nulidade do contrato de trabalho - Cerceamento do direito de defesa e do direito ao contraditório.

A negativa da egrégia Corte de origem de examinar a alegação de realização de concurso público com o termo de posse, conforme requerido pelo reclamante por ocasião da interposição de embargos de declaração ao recurso ordinário, que constituiu a primeira oportunidade que lhe coube falar aos autos após a decisão que declarou de ofício a nulidade do contrato de trabalho por ausência de realização de concurso público, configura ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa consagrado no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. Não se evidenciando o caráter protelatório dos embargos de declaração interpostos com o fito de esclarecer questões relacionadas à controvérsia, é mister excluir da condenação a multa de 1% calculada sobre o valor da causa. Recurso de revista conhecido e provido.

Novo percentual para cálculo de preparo de recursos e nova Ufesp alteram os valores para recolhimento das custas no Estado de São Paulo

Estabelecido pela Lei nº 15.855/2015, que alterou a redação do inciso II do art. 4º da Lei de Custas do Estado de São Paulo (nº 11.608/2003), o percentual para cálculo do preparo a ser recolhido na interposição de apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do tribunal, como preparo de embargos infringentes, desde o dia 1º de janeiro do corrente ano passou de 2% para 4% sobre o valor da causa. A orientação consta do

Comunicado SPI nº 77/2015, expedido pela Secretaria de Primeira Instância do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Vigora também desde o primeiro dia de janeiro até o dia 31 de dezembro de 2016, de acordo com o Comunicado DA nº 98/2015, da Diretoria de Arrecadação da Secretaria da Fazenda de São Paulo, o novo valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (Ufesp), ou seja, R\$ 23,55, o qual deve ser aplicado no cálculo dos

valores mínimo e máximo para recolhimento das taxas judiciárias previstas nos incisos I, II e III do art. 4º da Lei de Custas, entre 5 e 3 mil Ufesp (R\$ 117,75 e R\$ 70.650,00, respectivamente).

Os novos valores para recolhimento das custas estaduais de São Paulo podem ser acessados no Guia de Custas da AASP, disponível no endereço: http://www.aasp.org.br/aasp/tribunais/custas/tabelas_custas_custas_je.asp.

Prazo para publicação oficial de acórdãos proferidos pelo STJ

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) expediu no mês de novembro a Resolução STJ/GP nº 15, que regulamenta os §§ 6º e 7º do art. 103 do Regimento Interno, referentes ao prazo máximo para publicação de acórdãos no Diário de Justiça Eletrônico, que deverá ser de 30 dias corridos, contados a partir da data da sessão em que tiver sido proclamado o resultado do julgamento. Findo o referido prazo, a secretaria do órgão julgador providenciará a publicação das respectivas

notas taquigráficas nos dez dias subsequentes, independentemente de revisão, adotando-se como ementa o extrato da certidão de julgamento, caso o prazo não seja cumprido.

De acordo com o art. 103, a cada julgamento, deverão ser publicadas notas taquigráficas contendo o registro do relatório, a discussão, os votos fundamentados, bem como as perguntas feitas aos advogados e suas respostas, as quais serão juntadas aos autos, com o acórdão, após

a revisão e rubrica do seu conteúdo. Cabe às coordenadorias dos órgãos julgadores apresentar ao respectivo presidente, mensalmente, um relatório circunstanciado dos acórdãos pendentes de publicação.

Na hipótese de o término do prazo mencionado coincidir com dia em que não haja expediente forense, o prazo para efetivar a publicação será automaticamente prorrogado para o próximo dia útil, ficando suspenso nos períodos de recesso e de férias coletivas. ■

Correição e Inspeção

Data	Órgão
De 11 a 15/1	6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Ética Profissional

Sítio eletrônico - Consultas jurídicas - Indicação de advogados cadastrados como decorrência de consultas no sítio - Impossibilidade. Não há óbice na criação ou desenvolvimento de “sites”, “portais” ou “blogs” por advogados. Já é tema, pacificado nesta Turma, que quando ditos meios eletrônicos são destinados a informações e contenham cunho social, devem respeitar e observar as normas estabelecidas no Provimento nº 94/2000 do Conse-

lho Federal da OAB e nos arts. 28 a 31 do Código de Ética e Disciplina. Sítios eletrônicos, portais e “blogs” não se prestam a responder consultas jurídicas. Constitui-se captação de causas e clientela, como também concorrência desleal. Não é possível, ademais, que tais perguntas sejam respondidas sem identificação do profissional do Direito, sob pena de violação dos arts. 1º e 14 do Estatuto da Advocacia. Destinar ou dirigir a advogados cadastrados consultas

veiculadas em sítios eletrônicos configura, a um só tempo, inculca, captação indevida de causas e clientela, concorrência desleal e mercantilização da profissão: arts. 32, 33 e 39 do CED, art. 36, inciso I, do EOAB e arts. 7º e 8º do Provimento nº 94/2000 (Processo nº E-4.571/2015 - v.u., em 5/11/2015, parecer e ementa do Rel. Dr. Pedro Paulo Wendel Gasparini).

Fonte: www.oabsp.org.br, Tribunal de Ética, 589ª Sessão, de 5/11/2015. ■

Programação Cultural – 19 de janeiro a 4 de fevereiro de 2016

COMUNICAÇÃO E ORATÓRIA: DICAS DE SUCESSO PARA O OPERADOR DO DIREITO ■

CORPO DOCENTE

Eloísa Colucci
Maria do Carmo Carrasco

DATA

19, 20, 21, 26, 27 e 28 de janeiro - 19 h

MODALIDADE

Presencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 192,00 - associados e assinantes
R\$ 230,00 - estudantes de graduação
R\$ 460,00 - não associados

DEBATES SOBRE TEMAS POLÊMICOS DE PROCESSO DO TRABALHO ■

COORDENAÇÃO

Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

CORPO DOCENTE

André Cremonesi
Cristina Paranhos Olmos
Fábio Augusto Branda
Fernando França
Ivani Contini Bramante
Leonel Maschietto
Maria de Fátima Zanetti
Maurício Pereira Simões
Mauro Schiavi
Regina Maria Vasconcelos Dubugras
Ricardo Pereira de Freitas Guimarães
Túlio de Oliveira Massoni

DATA

26, 27 e 28 de janeiro e 2, 3 e 4 de fevereiro - 19 h

MODALIDADES

Presencial, telepresencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial
R\$ 188,00 - associados e assinantes
R\$ 225,00 - estudantes de graduação
R\$ 450,00 - não associados
Internet
R\$ 240,00 - associados e assinantes
R\$ 280,00 - estudantes de graduação
R\$ 560,00 - não associados

CERTIFICAÇÃO DIGITAL E PETICIONAMENTO ELETRÔNICO NO PJE-JT (JUSTIÇA DO TRABALHO) ■

EXPOSIÇÃO

Robson Ferreira

DATA

30 de janeiro - das 8h30 às 18 h

MODALIDADE

Presencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 290,00 - associados e assinantes
R\$ 330,00 - estudantes de graduação
R\$ 500,00 - não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.br.

Tel.: (11) 3291 9200 – 0800 777 5656 – E-mail: cursos@asp.org.br – Horário de atendimento: das 8 às 20 h.

Acompanhe os cursos também pelo Twitter e pelo Facebook da AASP.

Comodidade e facilidade com os serviços on-line do

POSTO JUCESP AASP



- Ficha de Breve Relato Simples*
- Busca de Nire por CPF*
- Busca de Nire pelo nome empresarial

Preço: **R\$ 20,00** por serviço.

Você não precisa sair do seu escritório, pois os pedidos são feitos no site da AASP.

As solicitações eletrônicas podem ser feitas das 8h30 às 18 h e as retiradas no posto até as 19 h.

*Desde 1992, ano de início da informatização das Fichas de Breve Relato pela Jucesp.

Acesse www.aasp.org.br e consulte o regulamento.

Em caso de dúvidas, nosso Serviço de Atendimento ao Associado está à sua disposição pelo tel **(11) 3291 9200**.



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo

www.aasp.org.br

Nossa causa é você

Salário Mínimo Federal - R\$ 880,00 - desde 1º/1/2016

Decreto nº 8.618/2015

Salário Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/1/2015

Lei Estadual nº 15.624/2014

1) R\$ 905,00* 2) R\$ 920,00*

(*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.

Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados -

Portaria Interministerial nº 13/2015 - desde 1º/1/2015

Contribuintes individuais e facultativos

Salário-base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
788,00	11,00	86,68
de 788,00 a 4.663,75	20,00	de 157,60 a 932,75

Empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos

Salário de Contribuição **Alíquota para fins de recolhimento ao INSS***

até R\$ 1.399,12	8%
de R\$ 1.399,13 até R\$ 2.331,88	9%
de R\$ 2.331,89 até R\$ 4.663,75	11%

(*) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 8% e de 8% a 11% a cargo do segurado empregado doméstico (Lei Complementar nº 150/2015).

Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2015

Portaria Interministerial nº 13/2015

até R\$ 725,02	R\$ 37,18
de R\$ 725,02 até R\$ 1.089,72	R\$ 26,20

Aluguel - reajuste anual	Indicador	Fator*
Reajuste em dezembro/2015	IGP-DI/FGV	1,1064
	IGP-M/FGV	1,1069
	INPC/IBGE	1,1097
	IPC/FIPE	1,1049

(*) Multiplicar pelo aluguel anterior.

Mandato Judicial - a partir de 1º/2/2015

R\$ 18,10

Código 304-9 - Guia Dare

Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Estadual nº 15.624/2014

Imposto de Renda: a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 -

Lei nº 13.149/2015

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)
até 1.903,98	-	-
de 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
acima de 4.664,68	27,5	869,36

Deduções:

a) R\$ 189,59 por dependente; **b)** pensão alimentar integral; **c)** R\$ 1.903,98 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; **d)** contribuição à Previdência Social; **e)** R\$ 3.561,50 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 9.250/1995).

Seguro-Desemprego - desde 11/1/2015

Resolução Codefat nº 707/2013

Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

Faixa do salário médio	Valor da parcela
até R\$ 1.222,77	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
de R\$ 1.222,78 até R\$ 2.038,15	O que exceder a R\$ 1.222,77 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 978,22.
Acima de R\$ 2.038,15	O valor da parcela será de R\$ 1.385,91 invariavelmente.

	novembro	dezembro	janeiro
Taxa Selic	1,06%	1,16%	-
TR	0,1297%	0,2250%	-
INPC	1,11%	-	-
IGP-M	1,52%	0,49%	-
IPCA	1,01%	-	-
TBF	0,9808%	1,0669%	-
UFM (anual)	R\$ 129,60	R\$ 129,60	-
Ufesp (anual)	R\$ 21,25	R\$ 21,25	R\$ 23,55
UPC (trimestral)	R\$ 22,83	R\$ 22,83	R\$ 22,95
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,9272	2,9512	2,9811
Poupança	0,6303%	0,7261%	-
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641



Para obter outras informações sobre recolhimento de despesas e custas processuais do preparo recursal, acesse o Guia de Custas Judiciais no site da AASP.

Atenção: As leis e normas regulamentadoras que atualizarão as informações apresentadas na cor azul não foram divulgadas até o fechamento desta edição.